ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-133/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04659/2012
PROTOCOLO	:	1294097
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC–6ICE-4830/2012, peça nº 26, constatou a consistência entre os registros contábeis, estando a Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Ribas do Rio Pardo de forma regular, reunindo condições para aprovação nesta Corte de Contas.

Examinando as Contas Anuais de Gestão, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-5400/2012, peça nº 28, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Ribas do Rio Pardo como REGULARES, uma vez que a mesma foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de

auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação inicialmente apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12790/2012, peça nº 30, onde requereu a notificação do responsável e dos membros do Conselho Gestor do Fundo por considerar necessária informações a respeito dos recursos recebidos pelo Fundo, como segue:

- A Lei de Criação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

- Ato de nomeação do Conselho Gestor para a gestão de 2011/2013;

- Relatório de atividades e deliberações do Conselho Gestor do Fundo;

- Documentos ou justificativas sobre FMDCA, se recebeu e aplicou ou não recursos para implementar a Ações dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, bem como informar se aplicou de outra forma (e comprovar).

- Planos de aplicação e metas dos recursos aplicados;

- O regimento interno do Conselho Gestor (se houver);

Justificativas sobre os Decretos Orçamentários que abriram os Créditos Suplementares por Anulação parcial das dotações, diminuindo a dotação orçamentária do Fundo em 90 %, restando ao final do exercício uma dotação de apenas 10 %.

Com finalidade de dar prosseguimento à análise do processo, o Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal, foi notificado na forma regimental através do Ofício nº 1442/2012/MJMS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos objetivando sanar as divergências apontadas, sob pena de revelia, peça nº 31.

Transcorrido o prazo da notificação, sem manifestação do interessado e com fulcro no disposto pelo artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal, peça nº 34, foi decretada a revelia do Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal.

Objeto novamente de análise, a equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle

Externo, em sua Análise Processual ANP–6ICE-4381/2013, peça nº 35, e Análise Conclusiva ANC-6ICE-6423/2013, peça nº 37, ratificou a análise anterior no sentido de que presente Prestação de Contas reúne condições para aprovação nesta Corte de Contas, independente da desídia do Ordenador de Despesas, por constatar que as peças contábeis representadas pelo Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão confeccionadas na forma prevista pelos artigos 102 a 105 da Lei Federal 4.320/64, apresentando consistência entre si, não sendo evidenciada nenhuma irregularidade.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu Parecer PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-11924/2014, peça nº 38, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas, manifestando-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a Prestação de Contas de Gestão em apreço como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

A equipe técnica inicialmente manifestou-se no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo reúne condições para aprovação nesta Corte de Contas, com o acompanhamento da Auditoria, como CONTAS REGULARES.

Posteriormente encaminhado ao Ministério Publico de Contas, este requereu informações a respeito dos recursos recebidos pelo Fundo, conforme os itens no relatório acima identificados. Para tanto, o Sr. Roberson Luiz Moureira foi intimado

na forma regimental, peça nº 31, não se manifestando aos autos e por isso foi decretada sua Revelia, peça nº 34.

Novamente encaminhado à equipe técnica para Análise Conclusiva, foi ratificado pela 6ª Inspetoria do Controle Externo a regularidade da Prestação de Contas constatando que as peças contábeis representadas pelo Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão confeccionadas na forma prevista pelos artigos 102 a 105 da Lei Federal 4.320/64, não sendo evidenciada nenhuma irregularidade, sendo acolhido o parecer pelo Ministério Publico de Contas, através do PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-11924/2014, peça nº 38.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não havendo alterações no decorrer do exercício financeiro.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011, apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 2.976,43 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) e um Ativo Real Líquido de igual valor, como um resultado positivo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal, CPF nº 250.259.291-72, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm